



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.566 - PE (2009/0187460-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PEDRO PAULO CAVALCANTI HENRIQUES
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA COM EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES.

1. Por força do princípio da unirrecorribilidade das decisões, é inviável o conhecimento de recurso especial se o próprio recorrente, em suas razões, informa que interpôs, simultaneamente, embargos infringentes quanto à parte não unânime do acórdão proferido em sede de apelação.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.566 - PE (2009/0187460-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PEDRO PAULO CAVALCANTI HENRIQUES**
ADVOGADO : **RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A**
ADVOGADO : **DEMÓCRITO RAMOS REINALDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **Pedro Paulo Cavalcanti Henriques** contra decisão da lavra do Ministro Massami Uyeda que não conheceu do recurso especial por ter sido interposto prematuramente.

Nas razões do regimental (fls. 1.143/1.141), o agravante transcreve excerto da decisão agravada e alega que houve equívoco na análise do caso, uma vez que, após a publicação do acórdão proferido nos embargos infringentes, providenciou a ratificação do recurso especial, conforme se vê dos autos apensos (REsp n. 1.191.499). Cita vários precedentes desta Corte e, ao final, requer o conhecimento do agravo regimental e o provimento integral do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.566 - PE (2009/0187460-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA COM EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES.

1. Por força do princípio da unirrecorribilidade das decisões, é inviável o conhecimento de recurso especial se o próprio recorrente, em suas razões, informa que interpôs, simultaneamente, embargos infringentes quanto à parte não unânime do acórdão proferido em sede de apelação.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Pedro Paulo Cavalcanti Henriques interpôs recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da CF, alegando, em síntese, o seguinte:

"a) **Violação do art. 535, inciso II, e 458, inciso II, ambos do CPC/1916:** argumenta que o acórdão é nulo, por falta de entrega da plena prestação jurisdicional.

b) **Violação dos artigos 467, 468, 471 e 474, todos do CPC:** entende que houve violação da coisa julgada, na medida em que, em sede de embargos à execução de sentença, teria sido alterado o título, em especial quando se rejeitou a planilha de cálculos por ele apresentada, na qual foi utilizada a taxa de juros de 5% ao mês, de forma capitalizada.

c) **Divergência jurisprudencial:** indica como paradigmas acórdãos do TAMG e também deste STJ cujas ementas e excertos dos julgados encontram-se transcritos às fls. 1034/1038. Para demonstrar o dissídio, transcreve faz considerações acerca da decisão adotada pelo acórdão recorrido."

O Ministro Massami Uyeda negou seguimento ao recurso especial em decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NO PRAZO DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO PREMATURO - RECURSO NÃO CONHECIDO."

Eis o que consta da fundamentação da decisão agravada:

"Os elementos existentes nos autos noticiam que o acórdão recorrido possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um capítulo unânime e capítulo julgado por maioria, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nessas hipóteses, determina o art. 498 do CPC que o prazo para interposição do recurso especial fica sobrestado até o transcurso *in albis* do prazo de 15 dias para oposição dos embargos infringentes ou até intimação do acórdão que os julgou, caso opostos. Veja-se, assim, que este recurso especial é prematuro, não devendo ser conhecido, uma vez que foi interposto no prazo destinado a oposição dos embargos infringentes" (e-STJ, fl. 1.131).

De fato, a decisão regimentalmente agravada faz menção a julgado do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial interposto antes da publicação do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, sem a posterior ratificação, ao passo que, no presente caso, a ratificação do recurso especial sobreveio na forma de interposição de outro recurso especial pela mesma parte, aqui autuado sob o n. 1.191.499.

Verifica-se, no entanto, que esse fato só teria relevância se os embargos infringentes tivessem sido interpostos por uma parte e o recurso especial por outra, quando, aí sim, seria sobrestado o julgamento do recurso especial até o julgamento dos embargos infringentes, sendo necessária a ratificação do apelo.

Essa, todavia, não é a hipótese dos autos. A propósito, no caso, foi a parte agravante que interpôs, simultaneamente, embargos infringentes e recurso especial, sendo inadmissível o conhecimento do último em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO CONSIDERADO PREMATURO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 105, III da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte se cinge às causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias. No caso em apreço, o Recurso Especial inadmitido foi protocolizado quando ainda não haviam sido julgados os Embargos Infringentes opostos, o que revela a prematuridade da interposição. 2. A posterior inadmissão dos Embargos Infringentes não altera a incidência do óbice indicado, pois é precoce a interposição do apelo especial na pendência do julgamento do Recurso previsto no art. 530 do CPC, cuja adequação deve ser avaliada pela parte recorrente no momento em que é manejado, em atenção à exigência do prévio esgotamento das instâncias ordinárias e ao princípio da unirrecorribilidade. 3. Agravo Regimental do BANCO CENTRAL DO BRASIL desprovido." (AgRg no Ag n. 1.233.603/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL.INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. 1.**A partir do advento da Lei 10.351/2001, constitui erro grosseiro a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial pela mesma parte, em ofensa direta ao disposto no parágrafo único do art. 498 do CPC.** 2. As razões do agravo regimental não fazem impugnação específica à aplicação da Súmula 281 do STF ao caso, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no REsp n. 732.775/RJ, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/10/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 498 DO CPC.1. (...) 3. Com o advento da Lei 10.352/2001, não mais se autoriza a interposição simultânea dos recursos excepcionais e dos Embargos Infringentes, nos termos do art. 498 do CPC. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 162.782/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/8/2012.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0187460-0

**AgRg no
REsp 1.158.566 / PE**

Números Origem: 1122034 112203402 112203404

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO PAULO CAVALCANTI HENRIQUES
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO PAULO CAVALCANTI HENRIQUES
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.